

Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3,974 de 18 / 08 / 92

Processo n.o 18.386

VENCIVEL EM 30 /03 / 92

Color Luisiativo

Em 03 de julio de 19 92

# PROJETO DE LEI N.O 5.606

Autoria:

JOÃO CARLOS LOPES

Ementa:

Preve atendimento preferencial a idoso, gestante e definiente físico

em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

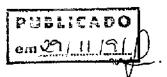
Arquive-se

Ollanfieder Director



# Câmara Municipal de Jundiai





26

PP 865/91

CATTAGA MUNICIPAL

[ JUNDIA!

MILOTOCOLO

18386 nov91

MUNICAL DE JUNDIAI

A MANA, INCAMINHE-SE :

STOUIT : CALSSOES:

Presidento

91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIA

PROJETO APROVADO

Presidente

Sign

09/06/92

## PROJETO DE LEI Nº 5.606

Preve atendimento preferencial a idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

Art. 1º Terão atendimento preferencial e prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares:

I - o idoso, assim considerado o maior de sessen-

ta e cinco anos;

II - a gestante;

III - o deficiente físico.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Justificativa

É inegavel que determinadas pessoas, quer pela situação física especial, quer pela idade, enfrentam dificuldades quando buscam certos serviços que são prestados à comunidade, como é o caso do ido so, da mulher grávida e do deficiente físico. Em razão disso, estamos propondo que tais pessoas sejam tratadas preferencial e prioritariamente em lo cais onde são exercidas atividades de comércio, de serviços e similares.

Sala das Sessões, 26.11.91

JOÃO CARLOS LOPES

×

ns

215 x 315 mm





# DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Ollampieh'
Diretor Legislativo

26/11/91



# Câmara Municipal de Jundiai



# CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1420

#### PROJETO DE LEI Nº 5606

## PROC.Nº 18386

De autoria do nobre Vereador João Carlos Lopes, o presente Projeto de Lei prevê atendimento preferencial ao idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02.

É o relatório,

#### PARECER:

Não obstante à nobre intenção do Legislador Municipal, quer nos parecer que a presente proposta é ilegal e inconstitucional, sem prejuízo de ser considerada letra morta, pois impossível a concretização da matéria e sua consequente fiscalização.

## DA ILEGALIDADE

- 2. A Lei Orgânica Municipal, a qual determina os assuntos de interesse local, ao tratar dos idosos e dos deficientes físicos não prevê qualquer norma regulamentar em seu capítulo VII (arts. 215 a 221). A previsão da Carta Municipal se detém às disposições gerais contidas na Constituição da República, notadamente em seu capítulo VII, artigos 226 a 230.
- 3. A proposta "sub judice" busca estabelecer normas de atendimento preferencial nos estabelecimentos comerciais, se serviços e similares. Ora, a Lei Maior Municipal em seu artigo 6º, incisos XIII e XXII ao tratar do funcionamento de indústrias, comércio e similares apenas atribui ao Municipio competência para legislar sobre a concessão ou revogação de licença de instalação e sobre as condições e horários de funcionamento desses estabelecimentos.
- 4. No mais, não pode o Poder Público ingerir no ambito do direito privado. Assim, a propositura é dilegal por não ser o Município competente para legislar sobre essa matéria.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE

- 5. "Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não em virtude de lei".
- Do brocardo jurídico acima depreende-se que ninguéen

ķ

915 x 315 may



# Câmara Municipal de Jundiaí



#### CJ - Parecer nº 1420 - fls. 02

está obrigado a ter determinada condúta sem que a lei assim o exija.

- 7. 0 artigo 227 em seus §§ 1º e 2º, ao tratar dos deficientes físicos e o artigo 230 ao tratar dos idosos Constituição Federal determinam programas de prevenção e atendimento aos deficientes e aos idosos. O espírito do Legislador constituinte é claro no sentido de buscar a integração dessas pessoas no ambiente social e comunitário, sem contudo estabelecer privilégios que os qualifiquem como uma casta a par da sociedade. São essas pessoas sujeitas a direito e obrigações como todas as outras.
- 8. O mesmo se depreende dos artigos 217 a 221 da Carta Municipal.
- 9. Assim, destacamos a primeira inconstitucionalidade:
  o artigo 5º da CF determina serem todos iguais perrante a Lei. Desta forma não pode o Legislador Municipal elaborar norma buscando essa diferenciação.
- A segunda inconstitucionalidade decorre das considerações apresentadas, pois ninguêm pode ser obrigado a algo, se não em virtude de lei, pois é esta norma de caráter geral e obrigatória, ou seja, "erga ominis".
- Isto posto, entendemos, s.m.j.,que a matéria poderia ser objeto de Indicação junto aos estabelecimentos que se pretende atingir, ou seus representantes classistas.
- 112. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Defesa do Consumidor.
- 13. <u>QUORUM:</u> maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de dezembro de 1991.

nsultor Juridic

×

215 x 315 ma



Fis. CL Proc! 8386

# DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDA-ÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo

03/12/91

# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador	MEYNDE	Josep.
No off. vereduce		
nara relatar no	prazo de <u>o≠</u> dias.	
para 102000		
	Time	
	Presidente	

03 112/91



# Câmara Municipal de Jundial



# COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.386

PROJETO DE LEI Nº 5.606, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que prevê atendimento preferencial a idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

### PARECER Nº 5.670

Este projeto busca estabelecer normas de atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares ao idoso, gestante e deficiente físico, o que, conforme depreendemos da análise jurídica, às fls. 04/05, se afigura pretensão louvável, mas desprovida do caráter juridicidade.

Ora, a matéria é ilegal em face de não ser o Município com petente para legislar sobre matéria dessa natureza, restrita ao âmbito do direito privado, e também inconstitucional, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não em virtude de lei, e como se trata de norma que privilegia pessoas, há também a inobservância ao art. 5º da Carta da República que consagra a igualdade de todos perante a lei.

Assim, a proposição é impertinente e não deve merecer a nossa acolhida, considerando os vícios que incorpora, fator que determina nosso posicionamento contrário ao seu teor.

É o parecer.

REJEITADO em 03.02.92

(allo

FRAZĒ MARTINHO

JOÃO CARLOS LOPES

Presidente

Sala das Comissões, 10.12.91

Miramohe Ricardo I

Relator

JORGE NASI

DDAD V BNAVIO

JOSE APARECIDO

MARCUSSI

rsv/mm

215 x 315 mm

4.



# Câmara Municipal de Jundiai



# DIRETORIA LEGISLATIVA

Re	ecebi	da	COMI	SSÃO	DE _	J:	ıstiça	e Red	acãò		
	encan	ուրի	0	ao	Sr.	Pre	sident slar Soc	e	da	(	COMISSÃO
							Sr. P _ dias		inte,	рага	apresen
						whod gisla <u>a</u> 19					
		•	•								
Ao	Vere	ado	r Sr.	<u>Q</u>	<u>voo</u>	<del>)</del> (	Zota	<u>ndo</u>	<del></del> .	<del></del>	
рa	ra re	lata	ir no	<u></u>	zo de reside	A	_ dlas	 3 •			

218 4 315 mm



# Câmara Municipal de Jundiai



## COMISSÃO DE SAŪDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.386

PROJETO DE LEI  $N^{o}$  5.606, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que prevê atendímento preferencial a idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

## PARECER Nº 5.716

Tenciona o Vereador João Carlos Lopes, com a presente matéria, propiciar atendimento preferencial e prioritário a idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

Toda sociedade que se pretenda digna deve acolher cada um de seus integrantes da forma devida, a lhes favorecer em todos os sentidos - e, principalmente, no tocante as atividades rotineiras de cidadão (que não são poucas), que lhes roubam tempo e dedicação.

Em vista disso, louvavel é a intenção do autor da materia, pois que pretende facilitar o cotidiano de significativa parcela da população. É, indubitavelmente, uma forma de se demonstrar respeito e consideração para com o próximo.

Nosso voto não poderia ser outro: FAVORÁVEL.

APROVADO - 11.02.92

❤KAC‡ GOTARDO Relator

EDER CUGLI

Presidente

ARDOSO DE LIMA

LEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Sala das Comissões, 11.02.92

RGE NASSIF HADDAD

vsp

215 x 315 mm

...

# amara Municipal de Jundiaí



Recebi da COMISSÃO	DE Saúde	Higiene e	Bom - Estar	Social
e encaminho ao	Sr. Pres Defena do s	_	da	COMISSÃ
em cumprimento ao	despacho do	Sr. Presid	lente, pa	ra apresei
tar parecer no pra				•
Dire	Wante tor Legislat	di ivo		
13	310219	ر له		
•		<del></del>		
•				
Ao Vereador Sr	yburo e	Tarlor P.	Nelo	
para relatar no pra	zo de <u>07</u>	dias.		<u> </u>
•				
_	residenta 8 1°2 1 90	2		•

215 a 215 ----



# Câmara Municipal de Jundiaí



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 18.386

PROJETO DE LEI  $N^{o}$  5.606, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que prevê atendimen to preferencial a idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

## PARECER Nº 5.750

De autoría do nobre Vereador João Carlos Lopes, o projeto em exame preve atendimento preferencial a idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

Ao nosso ver, toda medida visando a defesa do consumidor deve ser abraçada carinhosamente, sobretudo nesse caso, pois se trata de parcela da população a quem a execução de tarefas simples e rotineiras torna-se algo um tanto penoso - o que não o e para a maioria.

Assim, facilitar o cotidiano de muitos e muitos cidadãos só pode ser intenção bem-vinda, razão por que a ela manifestamo-nos FAVORAVELMENTE.

APROVADO EM 25.2.92

RAÇI GOTARDO

THUI/

Contraceis or faile

vsp

Sala das Comissões, 25.02.92

Relato

ELISBERTO NEGRI NETO

TOLS WHOLON



# Câmara Municipal de Jundiai São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 06.92.20 Proc. 18.386

Em 10 de junho de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS DD. Prefeito Municipal de JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.256, referente ao Projeto de Lei nº 5.606 (apro vado pela Edilidade na Sessão Ordinária realizada día 09 último).

Receba, mais, nossos melhores respeitos.

ARIOVALDO ALVES Presidente



# Câmara Municipal de Jundiai



PROJETO DE LEI Nº 5.606

AUTÓGRAFO Nº 4.256

PROCESSO Nº 18.386

OFÍCIO P.M. № 06/92/20

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23 /6 /92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM: 03/07/92

DIRETORA LEGISLATIVA

215 x 315 mm



## Câmara Municipal de Jundiai São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Proc. 18.386

GP. em 3.7.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jund<u>i</u>
aí, VETO TOTALMENTE o presente
Projeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

## AUTÓGRAFO Nº 4.256

(Projeto de Lei nº 5.606)

Prevê atendimento preferencial a idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de junho de 1992 o Plenario aprovou:

Art. 1º Terão atendimento preferencial e prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares:

I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e

cinco anos;

II - a gestante;

III - o deficiente físico.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil novecentos e noventa e dois (10.06.1992).

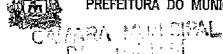
PUBLICADO em 16/06/96/

ARIOVALDO ALVES Presidente

Ļ

215 x 315 mm VSP

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 383/92

JAMARA MENGUPAL FF JUNDIAL

Proc 0102536-8482 n43

LIDO NO EXPEDIENTE

08

18638 JUL92 m1452

PROTOCOLO GENAL Jundiai, 3 de julho de 1992.

PROTOCOLO

Senhor Presidente:

Junte-se. A Consultoria Juridica.

PRESIDENTE

Pelo presente, comunicamos a V.Exa.

e aos Nobres Vereadores que, de acordo com o artigo 72, inciso-VII e 53 da Lei Organica do Município, estamos vetando totalmen te o Projeto de Lei nº 5606, por considerá-lo ilegal e inconsti tucional, conforme as razões a seguir aduzidas.

Objetiva a propositura, o atendimen

to preferencial a idoso, gestante e deficiente físico em estabe

lecimento comerciais, de serviços e similares.

Não obstante a louvável intenção  $\overline{\mathbb{A}}$ o Ilustre Vereador, a presente propositura está maculada pelos  $v\underline{i}$ -cios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Saliente-se a Lei Orgânica Munici - pal ao determinar a competência exclusiva do Município para <u>le</u> gislar acerca de assuntos de interesse local, ao dispor acerca-de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, nada - especificou a respeito de tratamento preferencial, conforme o contido no artigo 6º, "verbis":

câmara Muylicipal De Jundiai artigo 6º - Compete ao Município VETC RELATADO

volos contrários 1 volos favoráveis 5 de Jundiai legislar sobre assuntosPresidente de interesse local com o objetivotde garantir o bem estar de sua popu

lação e o pleno desenvolvimento de

MOD. 7





suas	funções	soc	ciais,	cabendo	>-1h	e-
priva	ativament	te,	entre	outras	as	_
segui	intes ati	ribu	ıições:	:		•

XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários
de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e simi
lares, observados as normas fede trais pertinentes;

XXII - quanto aos estabelecimentos
industriais, comerciais e simila =
res:

...........

- a) conceder ou renovar licença para ra instalação, localização e fun cionamento;
- b) revogar a licença daqueles ca jas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à segurança, ao = bem-estar, ao meio ambiente, à recreação, ao sossego e aos bons cos tumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou lem desacordo com a lei;

Ainda, ao dispor, no Capítulo VII,artigos 215 a 221, a respeito da assistência social, o legisla-



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



-fls. 3-

dor deteve-se às normas de caráter genérico contidas na Carta - Federal, em especial áquelas especificadas nos artigos 226 \_\_a 230.

Ressalte-se, ademais, a determin $\underline{a}$  - ção expressa no artigo 8º da Carta Municipal "verbis":

"Artigo 8º - Ao Município é vedado:

III - criar distinções ou preferências entre os brasileiros;

Desta forma, não é permitido ao Município, legislar a respeito daquilo que-não lhe compete.

Face à ilegalidade apontada, decorre a inconstitucionalidade, caracterizada pela afronta ao artigo 5º da Constituição Federal que reza que todos são iguais per rante a Lei.

Há que se mencionar além disso, o princípio da legalidade, preconizado no artigo 5º, inciso II da Carta Magna que versa que "ninguém será obrigado a fazer ou dei xar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

A respeito do assunto, permitimo —-nos citar Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Se é reservado à lei determinar - que se faça ou que não se faça alguma coisa, forçoso é reconhecer que-os próprios poderes do Estado somen te podem atuar dentro do campo esta belecido pela lei e segundo seus di tames. A Administração Pública e os





órgãos jurisdicionais hão de aplicar a lei, o que significa que sua
função vai, essencialmente, resumir-se em transformar em comandosindividuais as ordens genéricas da
lei, do legislador."

(<u>in</u> Comentários à Constituição (<u>-</u> Brasileira de 1988, Volume I, Ed<u>i</u> tora Saraiva, 1990, pág. 29).

O que se verifica, da análise dosdispositivos legais declinados, é a preocupação do legisladorem propiciar aos idosos, deficientes físicos e gestantes, ple
na integração na sociedade, repudiando-se qualquer situação in discriminatória ou que estabeleça privilégios que os mantenham à parte na comunidade em que vivem.

Restando, pois, justificados os motivos determinantes do veto aposto, permanecemos convictos que o Soberano Plenário ratificará suas razões.

Na oportunidade, reiteramos os nos sos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Aα

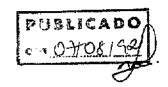
Exmo. Sr.

Vereador ARIOVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

na.-







# DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Willandedi Director Legislativo 03 107 192



# Câmara Municipal de Jundiai São Paulo CONSULTORIA JURÍDICA



#### PARECER Nº1689

# VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI № 5606 PROC.Nº 18386 O Sr. Chefe do Executivo houve por hem vetar tota

1. 0 Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 15/18.

0 veto foi aposto e comunicado no prazo legal.

3. Subscrevemos com a devida "venia" as razões de veto apostas pelo Sr. Prefeito (fls. 15/18), pois se har monizam em sua totalidade com o nosso parecer de fls. 04/05, o qual reiteramos na integra.

4. 0 veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, so podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, § 49 da CF, c/c o art. 53, § 39 da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 39 da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiai, 21 de julho de 1992.

loao Jampaulo Junior,

onsultor furidico

\*



# Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

# DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDA-ÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Ollanfidi Diretor Legislativo 04/08/92

# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Tolce V. +MBDAD	
para relatar no prazo de <u>07</u> dias.	
Presidente	
04/08/92	

.



# Câmara Municipal de Jundiaí



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.386

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.606, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que preve atendimento preferencial a idoso, gestante e deficiente físico em es tabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

## PARECER Nº 6.028

Vem a esta Comissão o Veto Total oposto pelo Chefe do Executivo aos termos do Projeto de Lei nº 5.606, de autoria do Vereador João Carlos Lopes, que pretende terem os idosos, gestantes e deficientes  $\underline{\mathbf{f}}$  sicos atendimento preferencial em casas de comércio, de serviços e similares. Entende que o assunto é ilegal e inconstitucional.

Versam as razões oferecidas para a atitude no fato de a Lei Orgânica de Jundiaí não especificar nada a respeito de tratamento preferencial, quando dispôs (art. 62) sobre as competências do Município no caso de estabelecimentos como os apontados (itens XIII e XXII). Além disso, o art. 82 da LOJ, item III, veda expressamente distinções e preferências. Com isso tudo, está também indo contra disposições constitucionais, conforme preconiza o art. 52 da Carta Magna, ao rezar que "niguêm será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". E se não deve existir lei que preveja a matéria em tela, ninguém estará obrigado a adotar a atitude.

Julgando serem inequívocas as razões oferecidas, a nossa posição é FAVORÁVEL ao veto.

Sala das Comissões, 04.08.92

APROVADO EM 04.08.92

JOSE APARECIDO

erazê m**a** 

Presiden

JORGE NASSIF HADDAD

Relator

JOÃO CARLOS LOPES

- V

Olivandre Ricardo Tosetto Rossi

MARCUSSI

TINHO

ns

215 x 315 mm

×

SĢ





# Câmara Municipal de Jundiaí

		D. 10s	LEGIOLATURA	<b>54</b> / /
1458 SESSAO			<u>LEGISLAIURA     </u> iiai, art. 53,	<u>- EM <sub>11</sub> /08 / 92</u> § 29)
	- v	otação secr	eta de veto -	•,
VETO TO	OTAL ao PRO	JETO DE	LEI Nº 5,606	— ENTAR Nº
		VOTA	C A O	
		MANTENHO	5_	
		REJEITO	11_	
		BRANCOS		
		NULOS		
		AUSENTES	_5_	
		TOTAL .	21	
	R	ESUL	TADO	
	VET	O REJEITA	00 🔯	
	VET	O MANTIDO		
				•

Presidente

2º Secretário

\*

1º Secretário



# Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

P:00 8380

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 08.92.24 Proc. 18.386 Em 12 de agosto de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS DD. Prefeito Municipal de JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.606, objeto do ofício GP.L. nº 383/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 11 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Organica de Jundiaí (art. 53, \$ 4º).

A V.Exa., mais, nossos melhores respeitos.

Recebi: fandira

em: 13 108 192

ARIOVALION ALVES

Presidente

vsp

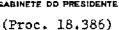
 $\mathcal{C}_{\mathcal{C}}$ 

215 x 315 mm



## Câmara Municipal de Jundiai São Paulo

# CABINETE DO PRESIDENTE





# LEI Nº 3.974, de 18 de agosto de 1992

Preve atendimento preferencial a idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ES tado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de agosto de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Terão atendimento preferencial e prioritario nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares:

I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos:

II - a gestante;

III - o deficiente físico.

Art. 29 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de agos to de mil novecentos e noventa e dois (18.08.1992).

> ARIOVALDO ALVES, Presidențe.

Registrada e publicada na\Secretaria da Camara Municipal de Jundiai, em dezoito de agosto de mil novecentos e noventa e dois (18.08.1992).

> VILMA CAMILO MANFREDI, Diretora Legislativa.

÷

215 x 315 mm

msn.



# Câmera Municipal de Jundiaí São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 08.92.28 proc. 18.386

Em 18 de agosto de 1992.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAI

Reportando-me ao anterior ofício PM 08.92.24, desta Edilidade, encaminho-lhe anexo, para conhecimento, cópia da LEI  $N^\circ$  3.974, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, no ensejo, renovadas manifestações de estima e apreço.

> ARIOVALDO ALVES, Presidente.

msn.

215 x 315 mm

IOM 21.8.92

# LEI Nº 3.974, DE 18 DE AGOSTO DE 1992

Preve atendimento preferencial a idoso, gestante e defi-cente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de agosto de 1992, pro-

mulga a seguinte lei:
Art. 1° — Terão atendimento preferencial e prioritário
nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares:
I — o idoso, assim considerado o maior de sessenta

I — o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;

II — a gestante;

III — o deficiente físico.

— Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, em dezoito de agosto de mil novecentos e noventa e dois (18.08.1992).

# ARIOVALDO ALVES, Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de agosto de mil novecentos e noventa e dois (18.08.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI, Diretora Legislativa.

Projeto de lei n.o S.606 Autuado em 26 / 11 /91 Diretor Chambed.

Comissões CJR - COSHBES & CDC Quorum M.S.

comissões 6 3	R-COSHBES-CDC Quorum M.S.
Oeta	Histórico
26,11-91	Protocolo
26.11.91	CJ parecer 1420
03.12.91	CJR yarecer 5670
04.02.92	COSHBES parecer 5716
13.02.92	CDC. parear 5750
25.02.92	Ante
	Imarago
10.06.92	6.8m.06.92.20.
03.07.92	Leto Cotal
0307-92	CJ parecer 1.689
04.08.92	CJR parcer 6.028
	Veto Rejertado.
	9. PM.089324.
	Lei 3974 monulgada gof losa
	of. PM. 0892.28.
21.08.92	Publicação.
21.08.92	paqui vamento Olis
untadas 190. 190.07110 1	01/03 em 26.11.91 Que 16.04/06 em 3.12.5. m 13.0292 Que flo.11/18 du 03.01.92 Den

Juntadas 100- 0	01/03 eur	26.11.9	1 Our	16.0410	6 cm 3.12.516
180.07/10 en	w 13_0292	Qui	Pls. 11/18	Jun 03.07	6 cm 3.12.516 .92 Den
1					
		•			
Observações					
				•	·